



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.008018/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** FUNDIMETAL FUNDIÇÃO E METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DE DESPACHO DE DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Se o fundamento do pedido de restituição gravitou tão-somente em torno da da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/2003, inexistente vício de motivação em decisão administrativa que se manifesta pela ausência de competência para apreciação da matéria. Inteligência do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

CPMF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003 QUE PRORROGOU A CPMF E MANTEVE ALÍQUOTA DE 0,38% PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

Não há fundamento jurídico para pedido de restituição fundado em inconstitucionalidade de emenda constitucional, por ofensa ao princípio da anterioridade. Matéria decidida pela sistemática de repercussão geral no âmbito do RE 566032.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Adriene Maria de Miranda Veras, Amauri Amora Camara Junior, Luciano Lopes De Almeida Moraes, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luiz Carlos Shimoyama.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição de CPMF, referente ao ano-calendário de 2004,.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho que não reconheceu pedido de restituição de CPMF, supostamente paga a maior entre 01/01/2004 a 31/03/2004. Alega o contribuinte que o indébito tem origem na diferença de alíquota de 0,08 e 0.38% da CPMF, sob fundamento de que a EC 42/2003 agrediu o princípio da anterioridade nonagesimal.*

*A decisão recorrida averbou que "não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário". Não conformada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho, pugnando, em preliminar, pela nulidade do mesmo por, em suma, negar-se a exercer o controle de constitucionalidade, o que, em seu entender, faz a guereada decisão carecer de fundamentação. No mérito, argüi que a Emenda Constitucional 42/2003 ao majorar a alíquota da CPMF, afrontou os princípios jurídicos da anterioridade e da não-surpresa.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 CPMF - EC 42/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária válida, vigente e eficaz.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que não procedia a alegada falta de fundamentação do despacho decisório que não homologou o pedido, por não enfrentar matéria de índole constitucional, pois teriam sido aduzidos argumentos consistentes no sentido que descaberia à Administração fazer o controle da constitucionalidade das leis, questão pacificada no âmbito do Decreto 70.235/72.

No mesmo sentido, no mérito, reforçou que o controle da constitucionalidade não dá margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais, além de que, há vedação expressa do Art. 26-A do Decreto 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Recorrente alega preliminar de nulidade da denegação do seu pedido de restituição, pela ausência de motivação, que teria impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A decisão recorrida é irretocável nesse ponto, uma vez que o próprio fundamento do pedido de restituição gravitou tão-somente em torno da aplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, pois a Emenda Constitucional nº 42/2003 não só teria prorrogado a vigência da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira, como também majorou sua alíquota, de 0,08% para 0,38%, de sorte que era manifesta a necessidade da observância do princípio da anterioridade, alhures referido.

Nessa senda, tanto o despacho decisório, quanto à decisão recorrida, veicularam como motivação, dialeticamente, entendimento segundo o qual à Administração Pública não cabe afastar a aplicação de emenda constitucional, sob o fundamento de violação ao princípio da anterioridade.

A matéria, inclusive, foi objeto de repercussão geral, no RE 566032, decidido de forma contrária à tese expendida pela Recorrente e de aplicação obrigatória para os órgãos do Executivo, como se depreende de sua ementa:

*EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode*

*ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.*

Assim, considerando-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, é vinculante, inclusive para a Administração Pública, carece de fundamento o pedido do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo